



2023/0250(COD)

8.1.2024

ALTERAÇÕES 281 – 381

Projeto de relatório

María Soraya Rodríguez Ramos, Javier Zarzalejos
(PE756.047v01-00)

que altera a Diretiva 2011/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2011/220/JAI do Conselho

Proposta de diretiva

[COM(2023)0424 – C9-0303/2023 – 2023/0250(COD)]

Alteração 281

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos, às vítimas com necessidades específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], vítimas de tráfico de seres humanos, vítimas da criminalidade organizada, vítimas com deficiência, vítimas de exploração, vítimas de crimes de ódio, vítimas de terrorismo e vítimas de crimes internacionais fundamentais.»;

Alteração

b) Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos *e acesso a serviços de cuidados médicos completos, incluindo serviços de cuidados de saúde sexual e reprodutiva, gestão clínica da violação, contraceção de emergência, rastreio e profilaxia pós-exposição para infeções sexualmente transmissíveis e acesso ao aborto seguro e legal*, às vítimas com necessidades específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^[13] [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], vítimas de tráfico de seres humanos, vítimas da criminalidade organizada, vítimas com deficiência, vítimas de exploração, vítimas de crimes de ódio, vítimas de terrorismo e vítimas de crimes internacionais fundamentais.»;

⁶⁴ *Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).»;*

Or. en

Alteração 282

Annika Bruna, Jean-Paul Garraud

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)

2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos, às vítimas com necessidades específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], vítimas de tráfico de seres humanos, vítimas da criminalidade organizada, vítimas com deficiência, vítimas de exploração, vítimas de crimes de ódio, vítimas de terrorismo e vítimas de crimes internacionais fundamentais.;

⁶⁴ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).

Alteração

b) Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos, às vítimas com necessidades específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres, **nomeadamente no espaço público**, e a violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], vítimas de tráfico de seres humanos, vítimas da criminalidade organizada, vítimas com deficiência, vítimas de exploração, vítimas de crimes de ódio, vítimas de terrorismo e vítimas de crimes internacionais fundamentais.;

⁶⁴ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).

Or. fr

Alteração 283

Lívia Járóka

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos, às vítimas com necessidades

Alteração

b) Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos, às vítimas com necessidades

específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], vítimas de tráfico de seres humanos, vítimas da criminalidade organizada, vítimas com deficiência, vítimas de exploração, vítimas de crimes de ódio, vítimas de terrorismo e vítimas de crimes internacionais fundamentais.

específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], vítimas de tráfico de seres humanos, vítimas da criminalidade organizada, vítimas com deficiência, vítimas de exploração, vítimas de crimes de ódio, vítimas de terrorismo e vítimas de crimes internacionais fundamentais.

(Esta alteração aplica-se à totalidade do texto legislativo examinado; se for aprovada, serão necessários ajustamentos técnicos (adequados) em todo o texto.)

64 Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).

Or. hu

Justificação

A redução da lista não se justifica.

Alteração 284 Maria Noichl

**Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 9 – n.º 3 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio e aconselhamento *pós-traumáticos*, às vítimas com necessidades específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género, incluindo a violência

Alteração

b) Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio *pós-traumático especializado e sensível às questões de género*, aconselhamento *e cuidados de saúde reprodutiva e sexual e aborto*, às vítimas com necessidades específicas,

contra as mulheres e a violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], vítimas de tráfico de seres humanos, vítimas *da criminalidade organizada*, vítimas com deficiência, *vítimas de exploração*, *vítimas de crimes de ódio*, *vítimas de terrorismo e vítimas de crimes internacionais fundamentais*.»;

⁶⁴ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).»;

nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica], vítimas de tráfico de seres humanos, vítimas *de exploração sexual e* vítimas com deficiência.»;

⁶⁴ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).»;

Or. en

Alteração 285

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-B) (nova)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9 – n.º 3 – alínea b-B) (nova)

Texto em vigor

Alteração

b-B) Ao n.º 3 é aditada a seguinte alínea:

Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio pós-traumático e médico e aconselhamento às vítimas de criminalidade organizada, exploração, crimes de ódio, terrorismo e crimes internacionais fundamentais.

Or. en

Alteração 286

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-C) (nova)

Diretiva 2012/29/UE
Artigo 9 – n.º 3 – alínea b-C) (nova)

Texto em vigor

Alteração

b-C) Ao n.º 3 é aditada a seguinte alínea:

Uma avaliação das necessidades individuais durante um processo de admissão para identificar as necessidades de apoio às vítimas e para personalizar a prestação de apoio para satisfazer essas necessidades.

Or. en

Alteração 287
Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

c) ***É aditado o seguinte número:***

c) ***São aditados os seguintes números:***

Or. en

Alteração 288
Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c) (nova)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

c) a) Os Estados-Membros devem assegurar a realização de uma avaliação anual independente da qualidade dos serviços de apoio referidos no presente artigo e assegurar-se de que os serviços são adaptados em conformidade.

Or. en

Alteração 289
Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c-B) (nova)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 9 – n.º 5 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) Ao n.º 9 é aditado o seguinte número:

5. Os Estados-Membros devem assegurar a realização de uma avaliação anual independente da qualidade dos serviços de apoio, em conformidade com as normas referidas no presente artigo, e assegurar-se de que a prestação dos serviços é adaptada em conformidade. O processo de avaliação não pode impor encargos indevidos às organizações e deve ter uma metodologia baseada em provas clara e transparente, a fim de determinar a qualidade dos serviços.

Or. en

Alteração 290
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 9 – n.º 5 (novo)

Texto em vigor

Alteração

c-C) É aditado o seguinte número:

5. Os Estados-Membros devem assegurar a realização de uma avaliação anual independente da qualidade dos serviços de apoio, em conformidade com as normas referidas no presente artigo, e assegurar-se de que a prestação dos serviços é adaptada em conformidade. O processo de avaliação não pode impor encargos indevidos às organizações, deve ter uma metodologia baseada em provas clara e transparente, centrada na determinação da qualidade dos serviços, nomeadamente para mulheres e raparigas.

Or. en

Alteração 291

Maria Noichl, Giuliano Pisapia

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade de serviços especializados personalizados e integrados para as crianças, adaptados às necessidades destas, a fim de proporcionar o apoio e a proteção adequados à idade necessários para dar uma resposta abrangente à grande diversidade de necessidades das crianças vítimas.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, **nomeadamente financiamento contínuo e suficiente**, para assegurar a disponibilidade de serviços especializados personalizados e integrados para as crianças, adaptados às necessidades destas, a fim de proporcionar o apoio e a proteção adequados à idade necessários para dar uma resposta abrangente à grande diversidade de necessidades das crianças vítimas.

Or. en

Alteração 292

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade de serviços especializados personalizados e integrados para as crianças, adaptados às necessidades destas, a fim de proporcionar o apoio e a proteção adequados à idade necessários para dar uma resposta abrangente à grande diversidade de necessidades das crianças vítimas.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade de serviços especializados personalizados e integrados para as crianças, adaptados às necessidades destas, a fim de proporcionar o apoio e a proteção adequados à idade necessários para dar uma resposta abrangente à grande diversidade de necessidades das crianças vítimas, ***incluindo crianças testemunhas de crimes.***

Or. en

Alteração 293

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9-A – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Apoio emocional e psicológico;

Alteração

c) Apoio emocional e psicológico
enquanto necessário;

Or. en

Alteração 294

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2012/29/UE
Artigo 9-A – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Apoio emocional e psicológico;

Alteração

c) Apoio emocional, **psicossocial**,
educativo e psicológico;

Or. en

Alteração 295
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 9-A – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Apoio emocional e psicológico;

Alteração

c) Apoio emocional, **psicossocial**,
educativo e psicológico;

Or. en

Alteração 296
Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 9-A - n.º 2 - alínea c)

Texto da Comissão

c) Apoio emocional *e* psicológico;

Alteração

c) Apoio emocional, psicológico *e*
espiritual;

Or. es

Alteração 297
Maria Noichl, Giuliano Pisapia

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – n.º 2, alínea c)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 9-A – n.º 2, alínea c)

Texto da Comissão

c) Apoio emocional e psicológico;

Alteração

c) Apoio emocional, psicológico e psicossocial enquanto necessário, mesmo numa fase posterior na vida;

Or. en

Alteração 298

Giuliano Pisapia, Maria Noichl

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9-A – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) Apoio e assistência administrativa e judiciária gratuitos;

Or. en

Alteração 299

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9-A – n.º 2 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-C) Apoio e assistência administrativa e judiciária;

Or. en

Alteração 300

Konstantinos Arvanitis

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

DIRETIVA 2012/29/UE

Artigo 9-A – n.º 2 – alínea g) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

É aditada a seguinte alínea no n.º 2:

g) g) Novo apoio administrativo e assistência judiciária gratuita;

Or. en

Alteração 301

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9-A – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

É aditada a seguinte alínea no n.º 2:

h) Assistência judiciária gratuita;

Or. en

Alteração 302

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9-A – n.º 2 – alínea i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

É aditada a seguinte alínea no n.º 2:

i) Apoio administrativo.

Or. en

Alteração 303

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-D. Os Estados-Membros devem assegurar a realização de uma avaliação anual independente da qualidade dos serviços de apoio referidos no n.º 2 e assegurar-se de que os serviços são adaptados em conformidade.

Or. en

Alteração 304

Cindy Franssen

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 9-A – n.º 5 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que cada criança vítima receba apoio judiciário gratuito, pelo menos na medida em que este direito seja concedido também às crianças suspeitas. Se ainda estiverem em curso processos penais, o apoio judiciário continua a ser gratuito, mesmo se a vítima atingir a maioridade durante os processos.

Or. en

Alteração 305

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

6. Os Estados-Membros devem assegurar a realização de uma avaliação anual independente da qualidade dos serviços de apoio referidos no n.º 2 e assegurar-se de que os serviços são adaptados em conformidade.

Or. en

Alteração 306
Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 9-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A) É inserido no capítulo 2 o artigo 9.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-B

Sistema nacional de encaminhamento para serviços de apoio às vítimas

1. Os Estados-Membros devem criar um sistema nacional de encaminhamento que coordene o encaminhamento de todas as vítimas para serviços de apoio às vítimas pela autoridade competente que recebeu a queixa e por outros serviços adequados, a fim de assegurar que os encaminhamentos sejam fáceis de tratar e que os serviços adequados sejam fáceis de identificar por vítimas e profissionais.

2. O sistema nacional de encaminhamento deve, no mínimo, assegurar que:

a) Todas as vítimas sejam encaminhadas para o serviço de apoio mais adequado para satisfazer as suas necessidades de

forma rápida e eficaz, em conformidade com os critérios identificados, a menos que a vítima recuse esse encaminhamento;

b) As vítimas sejam contactadas por um serviço de apoio num prazo razoável e acordado na sequência do encaminhamento da vítima para explicar os seus serviços e oferecer apoio;

c) O mecanismo de encaminhamento seja organizado para minimizar encaminhamentos múltiplos ou desnecessários. Se apropriado, os Estados-Membros podem organizar o encaminhamento por parte das autoridades competentes para um único serviço de apoio nacional em melhor posição para coordenar os encaminhamentos das vítimas;

d) O tratamento de dados para efeitos de encaminhamento e apoio seja facilitado, em particular através do desenvolvimento de regras em matéria de partilha de dados e mecanismos técnicos.»

Or. en

Alteração 307
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

5-B) É inserido no capítulo 2 o artigo 9.º-B, com a seguinte redação:

1. Os Estados-Membros devem criar um sistema nacional de encaminhamento que coordene o encaminhamento de todas as vítimas para serviços de apoio às vítimas pela autoridade competente que recebeu a queixa e por outros serviços adequados, a fim de assegurar que os encaminhamentos sejam fáceis de tratar e

que os serviços adequados sejam fáceis de identificar por vítimas e profissionais.

2. O sistema nacional de encaminhamento deve, no mínimo, assegurar que:

a) Todas as vítimas sejam encaminhadas para o serviço de apoio mais adequado para satisfazer as suas necessidades de forma rápida e eficaz, em conformidade com os critérios identificados, a menos que a vítima recuse esse encaminhamento;

b) As vítimas sejam contactadas por um serviço de apoio num prazo razoável e acordado na sequência do encaminhamento da vítima para explicar os seus serviços e oferecer apoio;

c) O mecanismo de encaminhamento seja organizado para minimizar encaminhamentos múltiplos ou desnecessários. Se apropriado, os Estados-Membros podem organizar o encaminhamento por parte das autoridades competentes para um único serviço de apoio nacional em melhor posição para coordenar os encaminhamentos das vítimas;

d) O tratamento de dados para efeitos de encaminhamento e apoio seja facilitado, em particular através do desenvolvimento de regras em matéria de partilha de dados e mecanismos técnicos.

Or. en

Justificação

Muitas vítimas mulheres nunca têm acesso a apoio. Também existem muitos tipos diferentes de serviços de apoio, alguns a nível de todo o país e alguns localmente. Tal cria uma situação altamente confusa para as vítimas e para as autoridades quando efetuam encaminhamentos.

Alteração 308

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 10

Texto em vigor

Artigo 10.º

Direito a ser ouvido

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas possam ser ouvidas durante o processo penal e possam apresentar elementos de prova. Caso uma criança vítima deva ser ouvida, devem ser tidas em conta a sua idade e maturidade.

2. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem ser ouvidas durante o processo penal e podem apresentar elementos de prova são determinadas pela legislação nacional.

Alteração

5-A) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Direito a ser ouvido

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas, ***independentemente do seu papel nos processos penais***, possam ser ouvidas durante o processo penal e possam apresentar elementos de prova ***ou, em alternativa, possam pelo menos fornecer uma declaração de impacto na vítima***. Caso uma criança vítima deva ser ouvida, devem ser tidas em conta a sua idade e maturidade.

2. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem ser ouvidas durante o processo penal e podem apresentar elementos de prova são determinadas pela legislação nacional.»

Or. en

Alteração 309

Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-B) (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 10

Texto em vigor

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas possam ser ouvidas durante o processo penal e possam apresentar elementos de prova. Caso uma criança

Alteração

5-B) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

vítima deva ser ouvida, devem ser tidas em conta a sua idade e maturidade.

2. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem ser ouvidas durante o processo penal e podem apresentar elementos de prova são determinadas pela legislação nacional.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas possam ser ouvidas durante o processo penal e possam apresentar elementos de prova. Caso uma criança vítima deva ser ouvida, devem ser tidas em conta a sua idade e maturidade. ***No mínimo, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas possam fornecer uma declaração de impacto na vítima, oralmente ou por escrito, durante os processos penais, caso assim o desejem.***

2. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem ser ouvidas durante o processo penal e podem apresentar elementos de prova ***ou uma declaração de impacto na vítima*** são determinadas pela legislação nacional.

Or. en

Alteração 310

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 10-A

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para disponibilizar assistência nas instalações dos tribunais de modo a prestar informações e apoio emocional às vítimas.

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para disponibilizar assistência nas instalações dos tribunais de modo a prestar informações ***sobre as fases pertinentes e os progressos dos processos penais. Os Estados-Membros devem assegurar igualmente que esteja***

disponível apoio emocional *e prático* às vítimas *durante a totalidade dos processos penais. Tal apoio deve ser prestado por profissionais jurídicos e trabalhadores no domínio do apoio às vítimas com formação.*

Or. en

Alteração 311
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 10-A

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para disponibilizar assistência nas instalações dos tribunais de modo a prestar informações e apoio emocional às vítimas.

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para disponibilizar assistência nas instalações dos tribunais de modo a prestar informações e apoio emocional às vítimas. *Esse apoio pode fazer parte dos serviços referidos nos artigos 9.º e 9.º-A e/ou por uma pessoa à escolha da vítima.*

Or. en

Alteração 312
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 10-A

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para disponibilizar assistência nas instalações dos tribunais de modo a prestar informações e apoio prático e emocional às vítimas durante os

processos penais.

Or. en

Alteração 313

Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 10-B – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas ***são informadas, sem demora, das*** decisões tomadas no âmbito de processos judiciais que as afetem diretamente e que tenham direito ao reexame dessas decisões, que devem incluir, pelo menos, as decisões tomadas nos termos das seguintes disposições:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas ***tenham direito ao reexame de*** decisões tomadas no âmbito de processos judiciais que as afetem diretamente e que tenham direito ao reexame dessas decisões, que devem incluir, pelo menos, as decisões tomadas nos termos das seguintes disposições:

Or. en

Alteração 314

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 10-B – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Artigo 7.º, n.º 1, no que respeita às decisões relativas ao recurso à interpretação durante ***as audiências em tribunal***;

Alteração

a) Artigo 7.º, n.º 1, no que respeita às decisões relativas ao recurso à interpretação durante ***os processos penais***;

Or. en

Alteração 315

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 10-B – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Artigo 7.º, n.º 1, no que respeita às decisões relativas ao recurso à interpretação durante *as audiências em tribunal*;

Alteração

a) Artigo 7.º, n.º 1, no que respeita às decisões relativas ao recurso à interpretação durante *os processos penais*;

Or. en

Alteração 316

Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 10-B – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Artigo 13.º sobre o direito a apoio judiciário;

Or. en

Alteração 317

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 10-B – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) Artigo 13.º;

Or. en

Alteração 318

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 10-B – n.º 1 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-C) Artigo 18.º;

Or. en

Alteração 319

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 10-B – n.º 1 – alínea a-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-D) Artigo 19.º;

Or. en

Alteração 320

Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 10-B – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) **Artigo 23.º, n.º 3.**

b) **Artigos 20.º, 23.º, 24.º, sobre o direito das vítimas à proteção.**

Alteração 321
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 10-B – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Artigo 23.º, *n.º* 3.

Alteração

b) Artigo 23.º, *n.os* 3 e 4.

Alteração 322
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 10-B – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Artigo 23.º, *n.º* 3.

Alteração

b) Artigo 23.º, *n.os* 3 e 4.

Alteração 323
Elena Kountoura

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 10-B – n.º 1 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c) *Artigo 22.º sobre o direito de acesso a apoio judiciário;*

Alteração 324
Konstantinos Arvanitis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 12

Texto em vigor

Direito a garantias no contexto dos serviços de justiça restaurativa

Alteração

6-C) O título do artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

Direito de acesso aos serviços de justiça restaurativa

Alteração 325
Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 12

Texto em vigor

Artigo 12.º
Direito **a garantias no contexto dos** serviços de justiça restaurativa

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para garantir a proteção da vítima contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, que devem ser aplicadas aquando da prestação de serviços

Alteração

6-A) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Direito **aos** serviços de justiça restaurativa

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para estabelecer o acesso aos serviços de justiça restaurativa de todas as vítimas de um crime, em qualquer fase dos processos penais, em coordenação

de justiça restaurativa. Essas medidas devem assegurar que as vítimas que decidam participar num processo de justiça restaurativa tenham acesso a serviços de justiça restaurativa seguros e competentes, sujeitos pelo menos às seguintes condições:

a) Os serviços de justiça restaurativa **só serem** utilizados no interesse da vítima, salvo considerações de segurança, e **terem** como base o consentimento livre e informado da vítima, o qual é revogável em qualquer momento;

b) Antes de aceitar participar no processo de justiça restaurativa, **a vítima receber** informações completas e imparciais sobre esse processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como informações sobre as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo;

c) O autor do crime tomar conhecimento dos elementos essenciais do processo;

d) O eventual acordo ser concluído a título voluntário e poder ser tido em conta em qualquer processo penal ulterior;

e) As discussões não públicas no quadro de processos de justiça restaurativa serem confidenciais e o seu teor não ser posteriormente divulgado, salvo com o

com a prestação de serviços de apoio.

2. Os Estados-Membros devem tomar medidas para garantir a proteção da vítima contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, que devem ser aplicadas aquando da prestação de serviços de justiça restaurativa. Essas medidas devem assegurar que as vítimas que decidam participar num processo de justiça restaurativa tenham acesso a serviços de justiça restaurativa seguros e competentes, sujeitos pelo menos às seguintes condições:

a) Os serviços de justiça restaurativa **respeitam os princípios da participação das partes interessadas, do diálogo respeitador, da igualdade de preocupação relativamente às necessidades e interesses das partes, da equidade processual e do acordo baseado no consenso, são** utilizados no interesse da vítima, salvo considerações de segurança, e **têm** como base o consentimento livre e informado da vítima, o qual é revogável em qualquer momento. **Ninguém deve ser induzido por meios desleais a participar em processos de justiça restaurativa;**

b) Antes de aceitar participar no processo de justiça restaurativa, **as vítimas recebem** informações completas e imparciais sobre esse processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como informações sobre as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo **e, se pertinente, as eventuais implicações para processos judiciais em curso;**

c) O autor do crime tomar conhecimento dos elementos essenciais do processo;

d) O eventual acordo ser concluído a título voluntário e poder ser tido em conta em qualquer processo penal ulterior;

acordo das partes ou caso a legislação nacional assim o preveja por razões de reconhecido interesse público.

2. Os Estados-Membros devem facilitar o envio dos processos, se for caso disso, aos serviços de justiça restaurativa, **nomeadamente** através do estabelecimento de procedimentos ou diretrizes sobre as condições de envio.

e) As discussões não públicas no quadro de processos de justiça restaurativa serem confidenciais e o seu teor não ser posteriormente divulgado, salvo com o acordo das partes ou caso a legislação nacional assim o preveja por razões de reconhecido interesse público.

3. Os Estados-Membros devem facilitar o envio dos processos, se for caso disso, aos serviços de justiça restaurativa, através do estabelecimento de procedimentos ou diretrizes sobre as condições de envio, **incluindo também a possibilidade de as vítimas iniciarem o processo de justiça restaurativa (ou seja, encaminhamentos por iniciativa própria.)»**

Or. en

Alteração 326
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 12 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

6-A) No artigo 12.º da Diretiva 2012/29/UE é inserido o seguinte número:

«1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para estabelecer o acesso aos serviços de justiça restaurativa de todas as vítimas de um crime, em qualquer fase dos processos penais, em coordenação com a prestação de serviços de apoio.»

Or. en

Alteração 327
Maria Walsh

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 12 – n.º 1 – alínea a)

Texto em vigor

a) Informação, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos das vítimas, nomeadamente no que respeita ao acesso a regimes nacionais de indemnização das vítimas de crimes e ao seu papel no processo penal, incluindo a preparação para a participação no julgamento;

Alteração

6-B) Artigo 12 – n.º 2 – alínea a)

«a) Os serviços de justiça restaurativa **respeitam os princípios da participação das partes interessadas; do diálogo respeitador; da igualdade de preocupação relativamente às necessidades e interesses das partes; da equidade processual e do acordo baseado no consenso, são** utilizados no interesse da vítima, salvo considerações de segurança, e **têm** como base o consentimento livre e informado da vítima, o qual é revogável em qualquer momento. **Ninguém deve ser induzido por meios desleais a participar na justiça restaurativa.»**

Or. en

Alteração 328
Konstantinos Arvanitis

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 12 – n.º 1 – alínea f) (nova)

Texto em vigor

Alteração

6-B) No artigo 12.º é inserido o seguinte n.º 1-F (novo):

1-F. Os Estados-Membros devem tomar medidas para estabelecer o acesso aos serviços de justiça restaurativa de todas as vítimas de um crime, em qualquer fase dos processos penais, em coordenação

Alteração 329

Konstantinos Arvanitis

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 12 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

6-D) No artigo 12.º, n.º 1, são aditadas as seguintes alterações e alíneas:

- a) Os serviços de justiça restaurativa *só serem* utilizados no interesse da vítima, salvo considerações de segurança, e *terem* como base o consentimento livre e informado da vítima, o qual é revogável em qualquer momento;
- b) Antes de aceitar participar no processo de justiça restaurativa, *a vítima receber* informações completas e imparciais sobre esse processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como informações sobre as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo;
- c) *O autor do crime tomar conhecimento dos elementos essenciais do processo;*
- d) *O eventual acordo ser concluído a título voluntário e poder ser tido em conta em qualquer processo penal ulterior;*
- e) *As discussões não públicas no quadro de processos de justiça restaurativa serem confidenciais e o seu teor não ser posteriormente divulgado, salvo com o acordo das partes ou caso a legislação nacional assim o preveja por razões de reconhecido interesse público.*

a) Os serviços de justiça restaurativa *respeitam os princípios da participação*

*das partes interessadas; do diálogo respeitador; da igualdade de preocupação relativamente às necessidades e interesses das partes; da equidade processual e do acordo baseado no consenso, são utilizados no interesse da vítima, salvo considerações de segurança, e têm como base o consentimento livre e informado da vítima, o qual é revogável em qualquer momento. **Ninguém deve ser induzido por meios desleais a participar na justiça restaurativa;***

b) Antes de aceitar participar no processo de justiça restaurativa, *as vítimas recebem informações completas e imparciais sobre esse processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como informações sobre as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo e, se pertinente, as eventuais implicações para processos judiciais em curso;*

e) *O processo de justiça restaurativa é confidencial e não deve ser divulgado, salvo com o acordo expresso das partes;*

f) *Os prestadores de serviços de justiça restaurativa operam de forma neutra, assegurando que a justiça restaurativa seja disponibilizada através de uma distribuição equilibrada de organizações independentes, lideradas por autores de crimes e lideradas por vítimas que seguem as normas processuais em matéria de neutralidade aplicáveis ao facilitador e ao processo.*

Or. en

Alteração 330
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto em vigor

b) Antes de aceitar participar no processo de justiça restaurativa, ***a vítima receber*** informações completas e imparciais sobre esse processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como informações sobre as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo;

Alteração

6-A) Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

«b) Antes de aceitar participar no processo de justiça restaurativa, ***as vítimas recebem*** informações completas e imparciais sobre esse processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como informações sobre as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo ***e, se pertinente, as eventuais implicações para processos judiciais em curso;***»

Or. en

Alteração 331

Maria Walsh

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 12 – n.º 1 – alínea e)

Texto em vigor

e) As discussões não públicas no quadro de processos de justiça restaurativa serem confidenciais e o seu teor não ser posteriormente divulgado, salvo com o acordo das partes ou caso a legislação nacional assim o preveja por razões de reconhecido interesse público.

Alteração

6-D) Artigo 12 – n.º 1 – alínea e)

«***e) O processo de justiça restaurativa é confidencial e não deve ser divulgado, salvo com o acordo expresso das partes;***»

Or. en

Alteração 332

Maria Walsh

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 12 – n.º 1 – alínea f) (nova)

Texto em vigor

Alteração

6-E) No artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE, é inserida a seguinte alínea:

«f) Os prestadores de serviços de justiça restaurativa operam de forma neutra, assegurando que a justiça restaurativa seja disponibilizada através de uma distribuição equilibrada de organizações independentes, orientadas para autores de crimes ou orientadas para vítimas que seguem as normas processuais em matéria de neutralidade aplicáveis ao facilitador e ao processo;»

Or. en

Alteração 333
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 12 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. Os Estados-Membros devem facilitar o envio dos processos, *se for caso disso*, aos serviços de justiça restaurativa, nomeadamente através do estabelecimento de procedimentos ou diretrizes sobre as condições de envio.

«2. Os Estados-Membros devem facilitar o envio dos processos aos serviços de justiça restaurativa, nomeadamente através do estabelecimento de procedimentos ou diretrizes sobre as condições de envio.»

Or. en

Alteração 334
Konstantinos Arvanitis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

6-A) No artigo 12.º é inserido o seguinte n.º 3-A (novo):

Os Estados-Membros devem facilitar o envio dos processos aos serviços de justiça restaurativa, nomeadamente através do estabelecimento de procedimentos ou diretrizes sobre as condições de envio;

Or. en

Alteração 335

María Soraya Rodríguez Ramos, Hilde Vautmans, Marco Zullo, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-B) (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 13

Texto em vigor

Alteração

Artigo 13.º

Direito a apoio judiciário

Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário se tiverem o estatuto de parte no processo penal. As condições e regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são determinadas pela legislação nacional.

6-A) No artigo 13.º, é aditado o seguinte número:

«Artigo 13.º

Direito a apoio judiciário

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário se tiverem o estatuto de parte no processo penal. As condições e regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são determinadas pela legislação nacional.

2. Em todos os casos, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas de violência baseada no género, terrorismo, tráfico de seres humanos e as vítimas de abuso e maus tratos com deficiências tenham sempre acesso a apoio judiciário gratuito, independentemente da sua situação

financeira.»

Or. en

Alteração 336

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 13

Texto em vigor

Alteração

Artigo 13.º

Direito a apoio judiciário

Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário se tiverem o estatuto de parte no processo penal. As condições e regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são determinadas pela legislação nacional.

6-B) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Direito a apoio judiciário

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário se tiverem o estatuto de parte no processo penal **e representação legal de vítimas de crimes graves e de vítimas que necessitem de representação legal para beneficiarem plenamente dos seus direitos de participação durante processos penais.**

2. As condições e regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário **e representação** são determinadas pela legislação nacional.»

Or. en

Justificação

As mulheres vítimas, em particular de violência baseada no género, sofrem frequentemente dos crimes mais graves. Esses crimes têm tendência a deixar as vítimas vulneráveis, envolvem casos complexos e exigem maior envolvimento e proteção das vítimas. A combinação de acompanhamento e assistência judiciária melhorará consideravelmente a probabilidade de estas vítimas estarem dispostas a comunicar, a prosseguir os processos e de os seus direitos serem respeitados.

Alteração 337

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 13

Texto em vigor

Artigo 13.º

Direito a apoio judiciário

Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário *se tiverem o estatuto de parte no processo penal. As condições e regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são determinadas pela legislação nacional.*

Alteração

6-B) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Direito a apoio judiciário

Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário, *independentemente do nível de rendimentos da vítima.*

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por “apoio judiciário” o financiamento, por um Estado-Membro, da assistência de advogado que permita o exercício do direito de acesso a um advogado.»

Or. en

Alteração 338

Giuliano Pisapia, Maria Noichl

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-B) (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 13

Texto em vigor

Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário *se tiverem o estatuto de parte no processo penal. As condições e regras processuais*

Alteração

6-B) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário *gratuito, independentemente do tipo de crime que sofreram e de serem ou*

que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são determinadas pela legislação nacional.

não parte num processo penal.»

Or. en

Alteração 339

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-B) (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 13

Texto em vigor

Alteração

Artigo 13.º

Direito a apoio judiciário

Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário se tiverem o estatuto de parte no processo penal. As *condições e* regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são determinadas pela legislação nacional.

6-B) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Direito a apoio judiciário

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário *numa língua que consigam compreender quando comunicam crimes, quando decidem ser ou não parte no processo penal e durante processos judiciais* se tiverem o estatuto de parte no processo penal. **Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio judiciário seja prestado gratuitamente às vítimas de crimes graves e às vítimas que não possuem meios suficientes para pagar assistência jurídica antes, durante e após o processo penal. Os Estados-Membros devem ter em conta a relação com o autor do crime e a dependência do mesmo quando avaliam os meios para pagamento. Os Estados-Membros devem garantir apoio judiciário aos seus cidadãos e residentes que sejam vítimas de crimes graves cometidos fora do território da União.**

2. As regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são

determinadas pela legislação nacional.»

Or. en

Alteração 340

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas têm o direito de obter, num prazo razoável, uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime durante o processo penal.;

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas têm o direito de **reclamar uma indemnização e de** obter, num prazo razoável, uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime durante o processo penal.;

Or. en

Alteração 341

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. c) É inserido o seguinte n.º 2-A:
«2-A. A indemnização deve colocar as vítimas na posição em que estariam se o crime não tivesse sido cometido, tendo em conta a gravidade das consequências para a vítima. Esta indemnização não pode ser limitada pela fixação de um valor máximo.»

Alteração 342

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 16 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. d) É inserido o seguinte n.º 2-B:

«2-B. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as vítimas, independentemente do seu estatuto de residência ou tipo de exploração, tenham acesso a regimes de indemnização e recebam a assistência judiciária qualificada necessária para ter acesso a vias de recurso e para a execução de decisões de indemnização, nomeadamente apoio judiciário gratuito.»

Alteração 343

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 16 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B É inserido o seguinte n.º 2-C:

«2-C. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos para obter acesso a vias de recurso e para aplicá-las sejam eficazes, sensíveis às necessidades das crianças e facilmente

acessíveis às crianças e aos seus representantes, nomeadamente aos tutores legais.»

Or. en

Alteração 344
Konstantinos Arvanitis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Diretiva 2012/29/UE
16 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

É inserido o seguinte n.º 2-D:

() Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as vítimas, independentemente do seu estatuto de residência ou tipo de exploração, tenham acesso a regimes de indemnização.

Or. en

Alteração 345
Konstantinos Arvanitis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea g) (nova)
2012/29/UE
Artigo 16 – n.º 2-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

É inserido o seguinte n.º 2-E:

2-E. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos para obter acesso a vias de recurso e para aplicá-las sejam eficazes, sensíveis às necessidades das crianças e facilmente acessíveis às crianças e aos seus representantes, nomeadamente aos

tutores legais;

Or. en

Alteração 346
Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 16-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

7-A) Ao capítulo 3 é aditado o seguinte artigo 16.º-A:

«Artigo 16.º-A

Direito a acompanhamento ao longo de todo o processo penal

1. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas possam fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contacto com uma autoridade competente e ao longo de todo o processo penal, a fim de prestar apoio emocional e assistência às vítimas na compreensão do processo e na comunicação com as autoridades.

2. A autoridade competente pode recusar o acompanhamento por uma pessoa à escolha se tal for contrário aos interesses das vítimas ou prejudicar o bom desenrolar do processo penal, salvo se a pessoa à escolha for um representante de um serviço de apoio às vítimas reconhecido.»

Or. en

Alteração 347
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 17 – n.º 1 (novo)

Texto em vigor

Alteração

c) Antes do n.º 1, é aditado o seguinte número:

-1. Os Estados-Membros devem garantir que todas as vítimas possam beneficiar plenamente dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva, independentemente do seu Estado-Membro de residência.

Or. en

Alteração 348
Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Aplicar, na medida do possível, as disposições relativas à videoconferência e **à teleconferência** para facilitar a participação das vítimas residentes no estrangeiro no processo penal.;

b) Aplicar, na medida do possível, as disposições relativas à videoconferência e **a outras tecnologias de comunicação remota previstas no Regulamento UE/xxx [Digitalização da Cooperação Judiciária]** para facilitar a participação das vítimas residentes no estrangeiro no processo penal.»;

Or. en

Alteração 349
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)

Diretiva 2012/29/UE
Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **Aplicar, na medida do possível, as disposições relativas** à videoconferência e à teleconferência para facilitar a participação das vítimas residentes no estrangeiro no processo penal.;

Alteração

b) **Recorrer** à videoconferência e à teleconferência para facilitar a participação das vítimas residentes no estrangeiro no processo penal.;

Or. en

Alteração 350
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Aplicar, na medida do possível, as disposições relativas à videoconferência e à teleconferência para facilitar a participação das vítimas residentes no estrangeiro no processo penal.;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 351
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a) (nova)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes

Alteração

b) A parte introdutória do artigo 17.º, n.º 1, é alterada do seguinte modo:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes

tomem as medidas adequadas para atenuar as dificuldades com que as vítimas residentes num Estado-Membro diferente daquele em que o crime foi cometido se veem confrontadas, nomeadamente no que se refere à tramitação do processo. Para esse efeito, as autoridades do Estado-Membro em que o crime foi cometido devem *estar, nomeadamente, em condições de:*

tomem as medidas adequadas para atenuar as dificuldades com que as vítimas residentes num Estado-Membro diferente daquele em que o crime foi cometido se veem confrontadas, nomeadamente no que se refere à tramitação do processo. Para esse efeito, as autoridades do Estado-Membro em que o crime foi cometido devem:»

Or. en

Alteração 352
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a) (nova)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)

Texto em vigor

a) Recolher um depoimento da vítima imediatamente após a apresentação da denúncia do crime à autoridade competente;

Alteração

d) O artigo 17.º, n.º 1, alínea a), é alterado do seguinte modo:

«a) Recolher um depoimento da vítima imediatamente após a apresentação da denúncia do crime à autoridade competente;»

Or. en

Alteração 353
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 17-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

É inserido o seguinte artigo:
Artigo 17.º-A

Direito a acompanhamento ao longo de todo o processo penal

1. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas, tais como raparigas e mulheres, possam fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contacto com uma autoridade competente e ao longo de todo o processo penal, a fim de prestar apoio emocional e assistência às vítimas na compreensão do processo e na comunicação com as autoridades.

2. A autoridade competente pode recusar o acompanhamento por uma pessoa à escolha se tal for contrário aos interesses das vítimas ou prejudicar o bom desenrolar do processo penal, salvo se a pessoa à escolha for um representante de um serviço de apoio às vítimas reconhecido.

Or. en

Justificação

As mulheres vítimas de violência são especialmente propensas a respostas desrespeitadoras, preconceituosas e baseadas em mitos. Embora a formação e outras soluções sejam importantes neste sentido, estar acompanhada de um profissional pode transformar a forma como uma vítima é tratada.

Alteração 354

Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-B (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 19

Texto em vigor

Alteração

f) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:

1. Os Estados-Membros devem determinar ***as condições necessárias*** para permitir evitar contactos entre as vítimas, e, ***se necessário***, os seus familiares, e o autor do crime nas instalações em que decorre o

processo penal, a não ser que o processo penal o exija.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as novas instalações dos tribunais tenham zonas de espera separadas para as vítimas.

1. Os Estados-Membros devem determinar ***os instrumentos, mecanismos e ambientes*** para permitir evitar contactos entre as vítimas, e os seus familiares, e o autor do crime nas instalações em que decorre o processo penal, a não ser que o processo penal o exija. ***Tal inclui a disponibilidade de ecrãs móveis em salas de audiências.***

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as novas instalações dos tribunais tenham zonas de espera separadas para as vítimas ***e devem estabelecer nas instalações dos tribunais existentes planos e processos para a criação de zonas de espera separadas ou para a designação de salas que possam ser utilizadas para essa finalidade.***

Or. en

Alteração 355 Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-B) (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 19 – n.º 1

Texto em vigor

1. Os Estados-Membros devem determinar as condições necessárias para permitir evitar contactos entre as vítimas, e, ***se necessário***, os seus familiares, e o autor do crime nas instalações em que decorre o processo penal, a não ser que o processo penal o exija.

Alteração

8-B) O artigo 19.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

«1. Os Estados-Membros devem determinar as condições necessárias, ***os instrumentos, os mecanismos e os ambientes*** para permitir evitar contactos entre as vítimas, e os seus familiares, e o autor do crime, ***quando necessário ou quando a vítima manifestar uma***

necessidade justificada, nas instalações em que decorre o processo penal, a não ser que o processo penal o exija.»

Or. en

Alteração 356
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-B) (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 19 – n.º 2

Texto em vigor

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as novas instalações dos tribunais tenham zonas de espera separadas para as vítimas.

Alteração

8-C) O artigo 19.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

«2. Os Estados-Membros devem assegurar que as novas instalações dos tribunais tenham zonas de espera separadas para as vítimas *e devem estabelecer processos para a criação de zonas de espera separadas nas instalações dos tribunais existentes. Os Estados-Membros devem estabelecer um plano para a criação de zonas de espera separadas para as vítimas de violência contra as mulheres ou para a designação de salas que possam ser utilizadas para essa finalidade nas instalações dos tribunais existentes.*»

Or. en

Justificação

Muitas formas de violência contra as mulheres envolvem situações continuadas de ameaça, coação e risco para a segurança. Tal torna as medidas para evitar o contacto especialmente importantes para estas vítimas.

Alteração 357
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-B) (novo)

Diretiva 2012/29/UE
Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

h) Ao artigo 19.º é aditado o seguinte número:

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que as vítimas são devidamente informadas da existência de condições que permitem evitar o contacto com o autor do crime.

Or. en

Alteração 358
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-B (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 19-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

8-B) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 19.º-A

Direito à proteção da dignidade das vítimas

Os Estados-Membros devem tomar medidas e prever salvaguardas para evitar qualquer vitimização repetida resultante da humilhação e dos ataques à imagem das vítimas, como a glorificação de um crime específico ou a homenagem aos autores de crimes condenados.»

Or. en

Alteração 359
Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-C (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 20 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto em vigor

Alteração

g) Ao artigo 20.º, primeiro parágrafo, é aditada uma alínea b-A):

b-A) Os Estados-Membros devem garantir que as inquirições das vítimas possam ser gravadas por meios audiovisuais, e que essas gravações possam servir como meio de prova em processo penal, em conformidade com as regras processuais estabelecidas na legislação nacional.

Or. en

Alteração 360
Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados pessoais relativos a uma vítima que permitam ao autor do crime identificar o local de residência da vítima ou contactá-la de qualquer outra forma não são entregues, direta ou indiretamente, ao autor do crime.;

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados pessoais relativos a uma vítima que permitam ao autor do crime identificar o local de residência da vítima ou contactá-la de qualquer outra forma não são entregues, direta ou indiretamente, ao autor do crime; ***os Estados-Membros devem assegurar igualmente que, na medida do necessário e proporcional à necessidade de proteger a privacidade da vítima, e sem prejuízo do direito à defesa, as autoridades competentes possam decidir não publicar informações sensíveis incluídas em sentenças ou decisões, ou remover dados***

confidenciais do dossiê do processo.

Or. en

Alteração 361

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados pessoais relativos a uma vítima que permitam ao autor do crime identificar o local de residência da vítima ou contactá-la de qualquer outra forma não são entregues, direta ou indiretamente, ao autor do crime.;

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados pessoais relativos a uma vítima que permitam ao autor do crime identificar o local de residência da vítima ou contactá-la de qualquer outra forma não são entregues, direta ou indiretamente, ao autor do crime. ***Não devem ser fornecidos ao autor do crime outros dados pessoais da vítima ou dos seus familiares, a menos que tal seja essencial para a eficácia do processo penal.***

Or. en

Alteração 362

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados pessoais relativos a uma vítima que permitam ao autor do crime identificar o local de residência da vítima ou contactá-la de qualquer outra forma não são entregues, direta ou

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados pessoais relativos a uma vítima, ***e, quando pertinente, aos seus familiares, especialmente dados pessoais*** que permitam ao autor do crime identificar o local de residência da vítima ou contactá-

indiretamente, ao autor do crime.;

la de qualquer outra forma não são entregues, direta ou indiretamente, ao autor do crime.;

Or. en

Alteração 363

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – título

Texto da Comissão

Avaliação individual das vítimas para identificar as necessidades específicas de *apoio e* proteção»;

Alteração

Avaliação individual das vítimas para identificar as necessidades específicas de proteção»;

Or. en

Alteração 364

Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – título

Texto da Comissão

Avaliação individual das vítimas para identificar as necessidades específicas de *apoio e* proteção»;

Alteração

Avaliação individual das vítimas para identificar as necessidades específicas de proteção»;

Or. en

Alteração 365

Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar uma avaliação atempada e individual das vítimas, para identificar as suas necessidades específicas de **apoio e** proteção e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais previstas nos termos **do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), e** dos artigos 23.º e 24.º, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação.;

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar uma avaliação atempada e individual das vítimas, para identificar as suas necessidades específicas de proteção e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais previstas nos termos dos artigos 23.º e 24.º, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação.;

Or. en

Alteração 366
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar uma avaliação atempada e individual das vítimas, para identificar as suas necessidades específicas de apoio e proteção e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais previstas nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), e dos artigos 23.º e 24.º, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação.;

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar uma avaliação atempada e individual das vítimas, para identificar as suas necessidades específicas de apoio e proteção e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais previstas nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), e dos artigos **18.º, 23.º e 24.º**, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação.;

Or. en

Alteração 367
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar uma avaliação atempada e individual das vítimas, para identificar as suas necessidades específicas de **apoio e** proteção e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais previstas nos termos **do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), e** dos artigos 23.º e 24.º, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação.;

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar uma avaliação atempada e individual das vítimas, para identificar as suas necessidades específicas de proteção **ao longo de todo o processo** e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais previstas nos termos dos artigos 23.º e 24.º, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à **humilhação, à** intimidação e à retaliação.

Or. en

Alteração 368

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b) Ao artigo 22.º, é aditado o seguinte número:

1-C. Quando a avaliação individual tiver identificado necessidades específicas de apoio ou proteção ou se a vítima solicitar apoio, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes deem resposta a essas necessidades de forma atempada e coordenada. Tal deve incluir encaminhamentos para serviços de apoio às vítimas especializados ou gerais para uma avaliação aprofundada das necessidades de apoio, em conformidade com protocolos estabelecidos nos termos

do artigo 26.º-A.

Or. en

Alteração 369

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 1-A

Texto da Comissão

1-A. A avaliação individual deve ser iniciada após o primeiro contacto da vítima com as autoridades competentes e durar o tempo necessário, em função das necessidades específicas de cada vítima. ***Se o resultado da fase inicial da avaliação individual pelas autoridades de primeiro contacto demonstrar a necessidade de prosseguir a avaliação, essa avaliação deve ser realizada em colaboração com as instituições e organismos em função da fase do processo e das necessidades individuais das vítimas, em conformidade com os protocolos referidos no artigo 26.º-A;***

Alteração

1-A. A avaliação individual deve ser ***realizada pelos serviços de apoio e*** iniciada após o primeiro contacto da vítima com as autoridades competentes e durar o tempo necessário, em função das necessidades específicas de cada vítima, ***sem prejuízo do direito da vítima a assistência, apoio e informação.***

Or. en

Alteração 370

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 1-A

Texto da Comissão

1-A. A avaliação individual deve ser iniciada após o primeiro contacto da vítima

Alteração

1-A. A avaliação individual deve ser iniciada após o primeiro contacto da vítima

com as autoridades competentes e durar o tempo necessário, em função das necessidades específicas de cada vítima. Se o resultado da fase inicial da avaliação individual pelas autoridades de primeiro contacto demonstrar a necessidade de prosseguir a avaliação, essa avaliação deve ser realizada em colaboração com as instituições e organismos em função da fase do processo e das necessidades individuais das vítimas, em conformidade com os protocolos referidos no artigo 26.º-A.;

com as autoridades competentes e durar o tempo necessário, em função das necessidades específicas de cada vítima. Se o resultado da fase inicial da avaliação individual pelas autoridades de primeiro contacto demonstrar a necessidade de prosseguir a avaliação, essa avaliação deve ser realizada em colaboração com as instituições e organismos, **nomeadamente os serviços de apoio às vítimas especializados ou gerais**, em função da fase do processo e das necessidades individuais das vítimas, em conformidade com os protocolos referidos no artigo 26.º-A. **A avaliação deve ser realizada tendo em conta o superior interesse da vítima, prestando especial atenção para evitar a vitimização secundária ou repetida.**

Or. en

Alteração 371 **Konstantinos Arvanitis**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
DIRETIVA 2012/29/UE
Artigo 22 – n.º 1-A

Texto da Comissão

1-A. A avaliação individual deve ser iniciada após o primeiro contacto da vítima com as autoridades competentes e durar o tempo necessário, em função das necessidades específicas de cada vítima. Se o resultado da fase inicial da avaliação individual pelas autoridades de primeiro contacto demonstrar a necessidade de prosseguir a avaliação, essa avaliação deve ser realizada em colaboração com as instituições e organismos em função da fase do processo e das necessidades individuais das vítimas, em conformidade com os protocolos referidos no artigo 26.º-A.;

Alteração

1-A. A avaliação individual deve ser iniciada após o primeiro contacto da vítima com as autoridades competentes e durar o tempo necessário, em função das necessidades específicas de cada vítima, **sem prejuízo do direito da vítima a assistência, apoio e informação**. Se o resultado da fase inicial da avaliação individual pelas autoridades de primeiro contacto demonstrar a necessidade de prosseguir a avaliação, essa avaliação deve ser realizada em colaboração com as instituições e organismos, **nomeadamente os serviços especializados e os agentes civil**, em função da fase do processo e das necessidades individuais das vítimas, em

conformidade com os protocolos referidos
no artigo 26.º-A;

Or. en

Alteração 372
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 22 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Ao artigo 22.º, é aditado o seguinte
número:

1-D. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que o processo de avaliação individual das necessidades é coordenado entre as autoridades judiciais e policiais competentes que trabalham com as vítimas e são responsáveis pela adoção de medidas de proteção. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a cooperação e a coordenação com outros serviços implicados que prestem apoio às vítimas, incluindo as organizações públicas ou não governamentais, ao longo de todo o processo de avaliação individual das necessidades.

Or. en

Alteração 373
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 22 – n.º 1-E (novo)

1-E. Os Estados-Membros devem garantir que o processo de avaliação individual das necessidades inclui avaliações de base, abrangentes e especializadas melhor adequadas para abordar as circunstâncias específicas da vítima, tais como o seu género, o crime e o facto de a autoridade competente estabelecer contacto com a vítima.

Or. en

Justificação

As autoridades policiais e outras autoridades podem contactar as mulheres vítimas de violência em muitas circunstâncias diferentes, se a situação de crime estiver a ocorrer ou se o crime tiver ocorrido há anos. As vítimas podem estar sujeitas a um risco acrescido de vitimização repetida, que aumenta muitas vezes quando uma vítima procura ajuda. Tal torna a adaptação das avaliações das necessidades especialmente importante para as circunstâncias.

Alteração 374

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 1-F (novo)

c) É inserido o seguinte n.º 1-B:
«1-F. Se o resultado da fase inicial da avaliação individual pelas autoridades de primeiro contacto ou pelos serviços de apoio demonstrar a necessidade de prosseguir a avaliação, essa avaliação deve ser realizada pelos serviços de apoio em colaboração com as instituições e organismos em função da fase do processo e das necessidades individuais das vítimas, em conformidade com os protocolos referidos no artigo 26.º-A. Os Estados-Membros devem garantir a

coordenação entre serviços de apoio às vítimas, organismos, instituições e autoridades competentes envolvidos nas diferentes fases do processo de avaliação individual. Todas as fases da avaliação individual devem ser realizadas tendo em conta o superior interesse da vítima, prestando especial atenção à necessidade de evitar a vitimização secundária ou repetida.»

Or. en

Alteração 375
Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c-A) (nova)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 22 – n.º 1-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) No artigo 22.º, é inserido o seguinte n.º 1-G:

1-B. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que o processo de avaliação individual das necessidades é coordenado entre as autoridades judiciais e policiais competentes que trabalham com as vítimas e são responsáveis pela adoção de medidas de proteção. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a cooperação e a coordenação com outros serviços implicados que prestem apoio às vítimas, incluindo as organizações públicas ou não governamentais, ao longo de todo o processo de avaliação individual das necessidades.

Or. en

Alteração 376

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c) (nova)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 1-H (novo)

Texto da Comissão

Alteração

c) É inserido o seguinte n.º 1-H:

«1-C. Os dados pessoais obtidos pelos serviços de apoio às vítimas, organismos, instituições e autoridades competentes envolvidos nas diferentes fases do processo de avaliação individual só podem ser divulgados a terceiros na condição de o sujeito dos dados ter consentido explicitamente na sua divulgação, ou de existir um requisito jurídico ou autorização para tal, em conformidade com os requisitos de necessidade e proporcionalidade. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as vítimas sejam informadas da forma como os seus dados pessoais podem ser tratados ao longo do processo de avaliação individual e após o mesmo.»

Or. en

Alteração 377

Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 1-I (novo)

Texto da Comissão

Alteração

c) Ao artigo 22.º, é aditado o seguinte n.º 1-I:

1-I. Os Estados-Membros devem garantir que o processo de avaliação individual

das necessidades inclui avaliações de base, abrangentes e especializadas melhor adequadas para abordar as circunstâncias específicas da vítima, o crime e o facto de a autoridade competente estabelecer contacto com a vítima.

Or. en

Alteração 378

Annika Bruna, Jean-Paul Garraud

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)

2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As características pessoais da vítima, nomeadamente experiências pertinentes de discriminação, ***inclusivamente quando baseadas numa combinação de vários fatores, como o sexo, o género, a idade, a deficiência, a religião ou crença, a língua, a origem racial, social ou étnica e a orientação sexual;***

Alteração

a) As características pessoais da vítima, nomeadamente experiências pertinentes de discriminação,

Or. fr

Alteração 379

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As características pessoais da vítima, nomeadamente experiências pertinentes de discriminação,

Alteração

a) As características pessoais da vítima, nomeadamente experiências pertinentes de discriminação,

inclusivamente quando baseadas **numa combinação de vários** fatores, como o sexo, o género, a idade, a deficiência, a religião ou crença, a língua, a origem racial, social ou étnica e a orientação sexual;

inclusivamente quando baseadas **no cruzamento de** fatores **de discriminação**, como o sexo, o género **e a expressão ou identidade de género, as características sexuais**, a idade, a deficiência, a religião ou crença, a língua, a origem racial, social ou étnica, **o estatuto de residência** e a orientação sexual;

Or. en

Alteração 380

Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As características pessoais da vítima, nomeadamente experiências pertinentes de discriminação, inclusivamente quando baseadas numa combinação de vários fatores, como o sexo, o género, a idade, a deficiência, a religião ou crença, a língua, a origem racial, social ou étnica e **a orientação sexual**;

Alteração

a) As características pessoais da vítima, nomeadamente experiências pertinentes de discriminação, inclusivamente quando baseadas numa combinação de vários fatores, como o sexo, o género, **a orientação sexual, a identidade de género, a expressão de género, as características sexuais**, a idade, a deficiência, a religião ou crença, a língua, a origem racial, social ou étnica e **o estatuto de residência**;

Or. en

Alteração 381

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea d)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 22 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) As características pessoais da vítima, nomeadamente experiências pertinentes de discriminação, inclusivamente quando baseadas numa combinação de vários fatores, como o sexo, o género, a idade, a deficiência, a religião ou crença, a língua, a origem racial, social ou étnica e a orientação sexual;

a) As características pessoais da vítima, nomeadamente experiências pertinentes de discriminação, inclusivamente quando baseadas numa combinação de vários fatores, como o sexo, o género, a idade, a deficiência, a religião ou crença, a língua, a origem racial, social ou étnica e ***o estatuto de residência ou*** a orientação sexual;

Or. en